RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.011 - SP (2019/0004694-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	PATRI VINTE E UM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E OUTRO(S) - SP194746 VITOR AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP358845
RECORRIDO	:	HELIO TELLES
ADVOGADOS	:	RAFAEL SANTOS COSTA E OUTRO(S) - SP280362 MELINA EBERT BARBEIRO - SP392674
INTERES.	:	PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	RENATA RODRIGUES REZENDE - SP313612 PAULA MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP301179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PATRI VINTE E UM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 17/01/2019.

Ação: de indenização por danos materiais ajuizada por HELIO TELLES em face da recorrente e de PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, em virtude de cobrança indevida de valor referente a juros de obra, após a entrega das chaves do imóvel adquirido.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar as rés na restituição dos valores.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta que não houve comprovação do pagamento do valor que se pretende ver devolvido. Alega que não há cláusula no contrato que obrigue a recorrente a informar a finalização da obra à Caixa Econômica Federal, sendo ilegítima para responder por tal cobrança.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto aos temas da falta de comprovação do pagamento dos juros de obra e acerca da ilegitimidade passiva, a recorrente não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente (e-STJ fl. 219) para 10% sobre o valor atualizado da causa.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora